



Pl. 1156
Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

45

LEI No. 1225, de 21 de dezembro de 1992.

O VEREADOR JOAQUIM JOSÉ DE ALMEIDA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 41, PARÁGRAFO 4o., DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1o. - O contribuinte, o cidadão, o Partido Político, a associação e o sindicato, com residência, domicílio ou sede no Município, exercerão os direitos que lhes facultam os artigos 48, parágrafo 2o., e 50, parágrafo 2o., da Lei Orgânica do Município, nos termos da presente lei.

Artigo 2o. - Qualquer contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, no prazo de sessenta dias consecutivos, por petição escrita e assinada, endereçada ao Presidente da Câmara Municipal, da qual constarão:

- I - sua qualificação completa;
- II - comprovação de sua condição de contribuinte;
- III - o questionamento propriamente dito.

Parágrafo 1o. - O Presidente da Câmara fará juntar o pedido ao respectivo processo.

Parágrafo 2o. - Entende-se como contribuinte, para fins de exame, análise e eventual questionamento da legitimidade das contas municipais postas à sua disposição pela Câmara Municipal, o sujeito passivo de obrigação tributária municipal, tanto com relação pessoal e direta com o fato gerador, quanto o responsável cuja obrigação decorra de disposição de lei.

Parágrafo 3o. - A Câmara Municipal afixará em seu quadro de avisos, bem como publicará, pela imprensa local, regional ou oficial, edital previo colocando as contas à disposição dos contribuintes.

Parágrafo 4o. - Ao contribuinte interessado, identificado como tal, será dada vista do processo das contas, na Secretaria da Câmara, no prazo legal e no horário de expediente, sendo-lhe facultado tomar anotações.

Artigo 3o. - O cidadão, o Partido Político, as associações e os sindicatos, com residência, domicílio ou sede no Município, poderão apontar irregularidades na área

JA



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial da Administração Pública local, diretamente à Comissão Permanente de Finanças, Contas e Orçamento, por petição escrita protocolada na Secretaria da Câmara Municipal, da qual constarão:

- I - sua identificação completa;
- II - comprovação de sua condição;
- III - descrição do entendido como irregularidade, precisando fatos, com nomes, endereços, locais, documentos e demais meios para comprovação do alegado.

Artigo 4o. - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas por dotações do orçamento municipal consignadas à Câmara Municipal.

Artigo 5o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Joaquim José de Almeida
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e dois.


José Benedito Rizzato
Diretor da Secretaria